Legislação	Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	Altera a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.	Altera a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; e a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003.	Altera as Leis n°s 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 10.823, de 19 de dezembro de 2003.
	A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007	Art. 1º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensais, em reais:	"Art. 1°	"Art. 1°	"Art. 1°
VIII - a partir do ano-calendário de 2014:	VIII - para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015:	VIII - para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015:	VIII - para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015:



L	egislação		Medida Provi mai	sória nº 6 rço de 201		Projeto de Lei 2015 (texto ap			Projeto de Lei 2015 (texto apro D		a Câmara dos
Tabela Pr	ogressiva	Mensal									
Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)									
Até 1.787,77	-	-									
De 1.787,78 até 2.679,29	7,5	134,08									
De 2.679,30 até 3.572,43	15	335,03									
De 3.572,44 até 4.463,81	22,5	602,96									
Acima de 4.463,81	27,5	826,15									
			IX - a partir do calendário de 20		abril do ano-	IX - a partir de calendário de 20		abril do ano-	IX - a partir do calendário de 20		abril do ano-
			Tabela Pr	ogressiva	Mensal	Tabela Pı	rogressiva	Mensal	Tabela Pr	ogressiva	Mensal
			Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
			Até 1.903,98	-	-	Até 1.903,98	-	-	Até 1.903,98	-	-
			De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80	De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80	De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
			De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80	De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80	De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
			De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13	De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13	De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
SEA			Acima de	27,5	869,36	Acima de	27,5	869,36	Acima de	27,5	869,36

Legislação	Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	4.664,68	4.664,68	4.664,68
	"(NR)	" (NR)	"(NR)
Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988	Art. 2º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 2º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 2º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 6° Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:	"Art. 6°	"Art. 6°	"Art. 6°
XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de:	XV	XV	XV
1) P0 1 707 77 (1)	1) De 170777 ('1	1) De 170777 ('1	1) D0 1 707 77 ('1
h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2014.	h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e	h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e	h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e
i) R\$ 1.868,22 (mil, oitocentos e sessenta	i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três	i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três	i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três

Legislação	Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
e oito reais e vinte e dois centavos), por mês, a partir do ano calendário de 2015. (Incluída pela Medida Provisória nº 644, de 2014) Vigência encerrada	reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do anocalendário de 2015;	reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano- calendário de 2015;	reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano- calendário de 2015;
Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do	"Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em	"Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em	"Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em
recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.	separado dos demais rendimentos recebidos no mês.	separado dos demais rendimentos recebidos no mês. "(NR) "Art. 12-B. Os rendimentos recebidos	separado dos demais rendimentos recebidos no mês.
	acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização." (NR)	acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização."	acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização."
Art. 13. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do			

Legislação	Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
imposto de renda poderão ser deduzidas as importâncias efetivamente pagas a título de alimentos ou pensões, em eumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais. (Revogado pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991)			
Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995	Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:	"Art. 4°	"Art. 4°	"Art. 4°
III - a quantia, por dependente, de:	III	III	III
h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), a partir do ano-calendário de 2014;	h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e	h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e	h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e
i) R\$ 187,80 (cento oitenta sete reais e oitenta centavos), a partir do anocalendário de 2015. (Incluída pela Medida Provisória nº 644, de 2014)	i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015;	i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015;	i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015;
VI - a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de	VI	VI	VI

Legislação	Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, de:			
h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2014.	h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e	h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e	h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e
i) R\$ 1.868,22 (mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015. (Incluída pela Medida Provisória nº 644, de 2014)	i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do anocalendário de 2015;	i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do anocalendário de 2015;	i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do anocalendário de 2015;
	"(NR)	" (NR)	"(NR)
Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:	"Art. 8°	"Art. 8°	"Art. 8"
II - das deduções relativas:	II	II	II
b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus	b)	b)	b)

Legislação	Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as préescolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:			
9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) a partir do ano-calendário de 2014;	9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014;	9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e	9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e
10. R\$ 3.527,74 (três mil, quinhentos e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos) a partir do ano-calendário de 2015. (Incluído pela Medida Provisória nº 644, de 2014)	10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015;	10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015;	10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015;
c) à quantia, por dependente, de:	c)	c)	c)
8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) a partir do ano-calendário de 2014;	8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014; e	8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014; e	8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014; e
92 R\$ 2.253,56 (dois mil, duzentos e	9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e	9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e	9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e

Legislação	Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos) a partir do ano-calendário de 2015. (Incluído pela Medida Provisória nº 644, de 2014)	setenta e cinco reais e oito centavos), a partir do ano-calendário de 2015;	setenta e cinco reais e oito centavos), a partir do ano-calendário de 2015;	setenta e cinco reais e oito centavos) a partir do ano-calendário de 2015;
i) às contribuições para as entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.	(NR)	(NR)	
			j) aos pagamentos de despesas com a aquisição de livros efetuados por professores e seus dependentes, até o limite anual individual previsto na alínea <i>b</i> deste inciso. "(NR)
Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independentemente do montante desses rendimentos, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie, limitada a:	"Art. 10.	"Art. 10.	"Art. 10
SEC			

Legislação	Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) a partir do ano-calendário de 2014.	VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014; e	VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014; e	VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014; e
IX - R\$ 16.595,53 (dezesseis mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos) a partir do ano-calendário de 2015. (Incluído pela Medida Provisória nº 644, de 2014)	IX - R\$ 16.754,34 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), a partir do anocalendário de 2015.	IX - R\$ 16.754,34 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), a partir do anocalendário de 2015.	IX - R\$ 16.754,34 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) a partir do anocalendário de 2015.
Parágrafo único. O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido.	"(NR)	"(NR)	"(NR)
Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003		Art. 4º A Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida de artigo com a seguinte redação:	Art. 4º A Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:
Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica em percentual ou valor do prêmio do seguro rural, na forma estabelecida em ato específico.			
SEN		"Art. 1°-A. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica em percentual ou valor do prêmio do seguro rural contratado no ano de 2014, na forma estabelecida no ato específico de que trata o art. 1º desta Lei, devendo a obrigação assumida em	"Art. 1º-A Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica em percentual ou valor do prêmio do seguro rural contratado no ano de 2014, na forma estabelecida no ato específico de que trata o art. 1º desta Lei, devendo a obrigação assumida em

Legislação	Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		decorrência desta subvenção ser integralmente liquidada no exercício financeiro de 2015.	decorrência desta subvenção ser integralmente liquidada no exercício financeiro de 2015.
		Parágrafo único. Aplicam-se as demais disposições desta Lei à subvenção estabelecida no <i>caput</i> deste artigo."	Parágrafo único. Aplicam-se as demais disposições desta Lei à subvenção estabelecida no <i>caput</i> deste artigo."
Art. 2º A subvenção de que trata o art. 1º poderá ser diferenciada segundo:			
			Art. 5º Fica isento da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS o combustível derivado do petróleo formado, principalmente, por átomos de carbono, hidrogênio e, em baixas concentrações, por enxofre, nitrogênio e oxigênio, e selecionado de acordo com as características de ignição e de escoamento adequadas ao funcionamento dos motores <i>diesel</i> , denominado comercialmente óleo <i>diesel</i> .
SEA			Parágrafo único. O Poder Executivo, em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 5° e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante de renúncia da receita decorrente do disposto neste artigo e o incluirá no demonstrativo a

Legislação	Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2015 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
			que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação dar-se-á após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.
	Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988	Art. 4º Fica revogado o art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.	Art. 5° Fica revogado o art. 12 da <u>Lei n°</u> 7.713, de 22 de dezembro de 1988.	Art. 7º Fica revogado o art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.
Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.			

